



REQUERIMENTO N.º / 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí,

O Vereador Pedro Fernando de Souza Alves, que a este subscreve, após tramitação regimental (art. 123, § 3º, VII, do RICMBP), requer seja encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Barra do Piraí, o presente requerimento com vistas à consecução da função fiscalizatória, inerente ao Poder Legislativo, sendo necessário que o Executivo Municipal esclareça a este Edil, em especial sobre o assunto abaixo relacionado, ei-lô:

Tem este por objeto informar a Ilustre Prefeita que aproximadamente os 28 dentistas concursados pela PMBP em tempo, solicitam o cumprimento quanto a implementação do piso salarial determinado pela Lei Federal nº 3.999/ 1961, em anexo, e ainda apresentam a normativa do CRO, também em anexo, e ainda para dar respaldo ao Executivo, apresentam jurisprudências de municípios que já se adequaram as tratativas referentes a determinação legal, e observando o pequeno quantitativo de profissionais concursados na área supramencionada, há de se convir que o impacto financeiro não trará prejuízo aos cofres públicos, porém a falta deste recurso compromete as finanças dos profissionais, os quais já sofrem impactos em sua saúde, devido aos baixos salários, os quais não foram reajustados anualmente, de acordo com a lei.

Vale também salientar que a discricionariedade quanto a referida implementação do piso salarial, provém da Ilustre Prefeita, vez que, em outrora, já fora solicitado tal pleito, através abertura do Processo na SMS, e que recebera o nº 7.000/ 2025 (datado de 17/ 04/ 2025), e que, junto ao mesmo já fora anexada toda a documentação referente ao assunto pertinente, não tendo a classe profissional ainda atendida, porém sabedores do comprometimento de V. Ex^a, como entendedora de que todos são iguais perante a Lei, e que devem serem

respeitados e honrados, principalmente com os seus salários, levando-se em consideração que o Governo anterior municipal não arcava com suas responsabilidades quanto aos reajustes salariais anuais, fazendo com que mais defasados estes salários se encontram, e para demonstrar tal relato, anexamos a esse requerimento várias documentações, inclusive o contra cheque de uma dentista, intitulada Drª Ana Teresa, concursada há 25 anos, o qual evidencia este relato, pois o salário atual da profissional em tela, que trabalha 20 horas semanais, percebendo mensalmente R\$ 2.676,53 como piso salarial.

Ainda no oportuno informamos, a pedido dos profissionais em tela, que os mesmos não gostariam de ter de acionar a justiça brasileira para obterem seus direitos, e que por 02 vezes já tentaram agendar no gabinete de V. Exª., sendo que posteriormente houve o desmarque, sem ao menos apresentarem uma nova data.

Para maior elucidação e facilitação de entendimentos quanto ao tramitar da viabilidade da implementação do novo piso salarial, elencamos abaixo documentação que possam ser utilizadas para dar celeridade aos direitos e necessidades dos profissionais da área da odontologia, que muito bem atendem a nossa população, sendo sabedores que a saúde começa pela boca, ei-los:

- ❖ Como citado acima, informamos novamente que já se tem um processo aberto na SMS, de nº 7.000/ 2025 (anexo documento datado de 07/ 05/ 2025 que faz parte do referido processo, para conhecimento, e ainda o Ofício 075/ 2025 - SENPRE, datado de 26/ 02/ 2025, Rio de Janeiro/ RJ, com destaque ao item “h” do mesmo), solicitando a implementação do piso salarial para os cirurgiões dentistas, determinada pela Lei Federal nº 3.999/ 1961;

- ❖ Jurisprudências advindas de outros municípios que já cumpriram a implementação do piso salarial, como sendo de Barão de Cocais/ MG, Araruama/ RJ, Ibirataia/ BA, Conde/ PB e Alhandra/ PB;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ

- ❖ Não menosprezando a expertise quanto à elaboração de Lei específica, segue, em anexo, um esboço como paradigma para a elaboração do mesmo;
- ❖ Lei Mãe nº 3.999/ 1961, que determina a implementação do piso salarial dos cirurgiões dentistas.

Tanto este Edil como a classe de cirurgiões dentistas, vinculados a PMBP, solicitamos de V.Ex^a. a sensibilização quanto a liberação de Projeto de Lei que venham a contemplar os referidos profissionais, os quais já têm seus direitos amparados através de Lei Federal específica e que carece do cumprimento por parte do Município.

Mediante aos fatos solicitamos que nos informe quais as tratativas estão sendo tramitadas, para que se coloque tal piso salarial e em vigência, e também qual provisionamento quanto a data/ mês em que os profissionais da odontologia serão contemplados?

Contando com o estrito cumprimento da Lei, em nome da Ordem Democrática, colocamo-nos à disposição nesta Casa de Leis e reitero elevados protestos de estima e consideração.

Sala Barão do Rio Bonito, 08 de agosto de 2025.

Pedrinho ADL
Vereador – 1º Secretário
Presidente da Comissão de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Assumpção, 69 - Centro

CEP 27123-080 - BARRA DO PIRAI / RIO DE JANEIRO

Tel: (24) 2443-1102

CNPJ: 28.576.080/0001-47

Nome ANA TERESA FERREIRA GUIDO DE OLIVEIRA	Matrícula 2003470	CPF 00556982711	RG 083520247
Cargo / Emprego CIRURGIAO DENTISTA	- Letra: A		
Função CIRURGIAO DENTISTA	- Letra: A	PIS 12676212623	Data de Admissão 27/03/2000
Local de Trabalho ATENCAO BASICA			

Maio de 2025 Folha Normal

Código	Descrição da Conta	Referência	Vencimento	Desconto
1001	SALARIO	30,00	2.676,53	
1018	TRIÉNIO	40,00	1.070,61	
1021	PERICULOSIDADE	1,00	802,96	
1980	ENQUADRAMENTO PCCVS NIVEL II	5,00	133,83	
1056	FUNDO PREVIDÊNCIA			543,34
1058	I.R.R.F.			241,77
3042	VALE TRANSPORTE			160,59
1695	Total Líquido			3.738,23
1696	Total Desconto			945,70
1697	Total de Vencimentos			4.683,93
1700	Base Previ			3.880,97
1702	Base I.R.R.F.			4.076,73
3653	MARGEM CONSIGNAVEL			1.083,55
Total		4.683,93	945,70	
Salário Base				0,01
Salário Líquido				3.738,23

2a. emissão do Demonstrativo de Pagamento via internet em 24/07/2025 11:08:36
Chave de Validação: OA04.33BA.40063

A autenticidade do Demonstrativo de Pagamento poderá ser confirmada no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, na internet.

*Autorizado anexar ao ofício
265/2025 o referido Contracheque
da profissional Cirurgião dentista.*

*Ana Teresa T. Guido de Oliveira
CRD-RJ 22170*



CRO-MG CONQUISTA VITÓRIA NO PISO SALARIAL EM BARÃO DE COCAIS



CRO-MG CONQUISTA MAIS UMA VITÓRIA DO REAJL TE SALARIAL PARA PROFISSIONAIS DA ODONTOLOGIA EM BARÃO DE COCAIS

15 de julho

Nesta quinta-feira (14/07), o Presidente do CRO-MG, Dr. Raphael Castro Mota, e o Representante Municipal do Conselho, Dr. Lucas de Oliveira, participaram da reunião com o Poder Executivo Municipal de Barão de Cocais, saindo com mais uma grande vitória para os profissionais da odontologia.

vitória para a classe com a aprovação do reajuste do piso salarial para cirurgiões-dentistas e auxiliares, conforme prevê a Lei Nacional 3.999/61.

Há dois anos, o CRO-MG vem realizando um intenso trabalho junto à Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, visando atender as demandas dos profissionais da Odontologia da região e proporcionar um serviço de saúde bucal de qualidade para a população.

"Em nome dos servidores da Odontologia, agradeço o reconhecimento do legislativo e Câmara Municipal de Cocais pela valorização do nosso piso salarial e, com certeza, essa aprovação será retribuída de forma positiva para o crescimento e desenvolvimento da saúde no município", destaca o RM, Dr. Lucas de Oliveira.

De acordo com o Presidente do Conselho, essa conquista é fruto de um trabalho em conjunto com o chefe do executivo local, Décio Geraldo dos Santos, o procurador jurídico Dr. Igor Rabello Tavares, a secretária de Saúde Joseane Batista de Almeida e, especialmente, os vereadores que abraçaram a causa pela valorização da classe, os vereadores Fabrício Augusto Corrêa e Rafael Tcheba, além dos demais profissionais da saúde bucal.

"Há 4 anos, o Conselho vem batalhando em todo estado pelo piso salarial da Odontologia. São mais de 320 ações judiciais e, para nossa felicidade, muitas cidades nos acolheram com o entendimento da valorização dos profissionais da Odontologia que foi construído junto ao legislativo e a Câmara Municipal e que merecem nosso agradecimento. Estamos trabalhando também no Congresso Nacional junto ao Senado para que possamos trazer recursos para os municípios para ajudar no subsídio do piso salarial. A união dos profissionais de saúde resulta na melhora da qualidade de vida da população, trazendo grande benefício ao município", ressalta o Dr. Raphael Castro Mota.

ÚLTIMAS NOTÍCIAS



É com grande satisfação que informamos a todos os profissionais de odontologia do município de Araruama que, finalmente, foi cumprida a decisão judicial, nos autos do processo n.º 5003877-03.2019.4.02.5108, referente à retificação do Edital do Concurso Público n.º 01/2019 para fins de adequar a remuneração dos cargos de Cirurgião-Dentista para 3 (três) salários mínimos (R\$ 4.236,00) para uma jornada de 20 horas semanais. Vale lembrar que o referido Edital previa um total de 12 vagas e um vencimento base de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para uma jornada de 20 horas!

Esta vitória representa um passo significativo na valorização dos nossos profissionais, garantindo o cumprimento do piso salarial estabelecido na Lei n.º 3.999/1961 e, assim, a devida remuneração pelo trabalho essencial que desempenham na saúde bucal da população.

O CRO-RJ continuará trabalhando incansavelmente para assegurar a aplicação do piso salarial estabelecido na Lei n.º 3.999/1961 em favor de todos os cirurgiões-dentistas.



92



cro.bahia O CRO-BA conquista mais uma importante decisão judicial em defesa da valorização da Odontologia!

No processo nº 1004725-48.2022.4.01.3308, a Justiça Federal condenou o Município de Ibirataia/BA a adequar a remuneração dos cirurgiões-dentistas conforme os artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, respeitando também a carga horária máxima de 20 horas semanais.

Essa é mais uma ação vitoriosa em prol dos direitos da categoria!

#CROBA #Odontologia #ValorizaçãoProfissional
#PisoSalarialOdonto #VitóriaJudicial #Ibirataia
#DireitosGarantidos





28/03/2025

Número: 0800570-62.2021.8.15.0441

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara Única de Conde

Última distribuição : 01/04/2021

Valor da causa: R\$ 105.016,80

Assuntos:

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA (EXEQUENTE)		SILVANO FONSECA CLEMENTINO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DO CONDE (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88050 906	29/11/2022 21:11	Acórdão	Acórdão



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800570-62.2021.8.15.0441

RELATOR: Des. José Ricardo Porto.

APELANTE: Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Silvano Fonseca Clementino (OAB/PB n. 14.384).

APELADO: Município do Conde

PROCURADOR: Gustavo Lima Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CIRURGIÃO DENTISTA. MUNICÍPIO DO CONDE. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N° 3.999/61. NORMA DE AMPLITUDE NACIONAL. NOVO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676-PB. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO DA HORA SUPLEMENTAR EM VALOR NÃO INFERIOR A 25% DA HORA NORMAL, PARA A CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 20 HORAS SEMANAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (RE 1.340.676-PB).



- A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894.

- Lei Federal de âmbito nacional que fixa piso salarial e jornada máxima de trabalho, para uma determinada categoria profissional, prevalece sobre eventual norma municipal que estabeleça situações diversas.

- Na hipótese, a Edilidade municipal deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Ainda, deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal.

- ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800149-25.2020.8.15.0371. Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba. Advogado: Viviane Carla Lima da Costa. Apelado : Município de Sousa. Procurador : Iáscara R. Ferreira Tavares. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. MUNICÍPIO DE SOUSA. PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES DENTISTAS. APLICAÇÃO DA LEI 3.666/1961 AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676/PB. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO DA HORA SUPLEMENTAR EM VALOR NÃO INFERIOR A 25% DA HORA NORMAL, JÁ QUE A CARGA HORÁRIA É SUPERIOR A 20 HORAS SEMANAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão, recentemente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.340.676-PB, estabelecendo que a Lei Federal nº 3.999/1961 deve ser observada por todos os entes da federação. Vejamos trecho da decisão: "No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais". - No mais, conforme entendimento do STF, compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. - A Lei Federal nº 3.999/1961 fixou o piso nacional e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, prevendo o valor de 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, inexistindo distinção na citada Lei acerca da natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista. - Desse modo, mesmo que a lei municipal estabeleça situações diversas, a lei federal de âmbito nacional que fixa o piso salarial e a jornada máxima de trabalho para uma determinada categoria profissional deve prevalecer. - Na hipótese, a edilidade municipal deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Ainda, deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. - Considerando que a carga horária dos cirurgiões dentista do Município e Sousa é superior a 20 horas semanais, a remuneração da hora suplementar não poderá ser



inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (0800149-25.2020.8.15.0371, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 19/09/2022)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca do Conde, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada em desfavor do Município do Conde.

O juízo singular julgou improcedente o pleito exordial, que pretendia a adequação da carga horária e vencimentos dos servidores (cirurgiões dentistas) ao piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61.

Em suas razões recursais, o apelante alega, preliminarmente, defeito de fundamentação da sentença, e, no mérito, que deve ser aplicada a Lei n. 3.999/61 aos servidores do município apelado, notadamente diante da recente decisão do STF no RE 1340676.

Contrarrazões - Id- 17833620.

Parecer Ministerial opinando pelo provimento do apelo – Id- 18533979.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, comprehendo inexistir o apontado defeito na fundamentação da decisão vergastada, haja vista que o precedente invocado no apelo não fora apresentado em momento anterior à prolação da sentença.

Pois bem. O Sindicato apelante, representando a categoria de cirurgiões dentistas vinculados ao Município do Conde, ingressou com a presente demanda com o escopo de que seja determinado o cumprimento do piso salarial e carga horária previstos na Lei Federal nº 3.999/61, notadamente o pagamento do valor mínimo (salário mínimo profissional), tendo por base o valor de 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

A sentença julgou a demanda improcedente com o fundamento de que a edilidade municipal não está obrigada a cumprir a citada Lei 3.999/61, uma vez que o seu art. 4º dispõe que as regras são aplicáveis nas relações de emprego de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Portanto, é de fácil compreensão que a celeuma da lide reside na aplicabilidade, ou não, da Lei Federal n. 3.999/61, de âmbito nacional, aos servidores públicos, *lato sensu*, sejam eles regidos por estatuto próprio, celetistas ou temporários.



Em outra oportunidade, esta 1^a Câmara Cível publicou, em 18/03/2021, Acórdão relatado pelo eminent Juiz Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque, que me substituiu nos autos da Apelação Cível n. 0803706-42.2019.8.15.0181, entendendo que a Lei n. 3.999/61 não se aplica a servidor público com vínculo estatutário, consoante ementa abaixo:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL N°. 0803706-42.2019.8.15.0181 Relator: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz Convocado Apelante: Anderhogenes Pereira da Silva Advogada: Manolys Marcelino Passerat de Silans - OAB/PB Nº 11.536 Apelado: Município de Guarabira Procurador: Marcos Edson de Aquino APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO DE GUARABIRA. CIRURGIÃO DENTISTA. PISO SALARIAL. LEI Nº 3.999/61. LEGISLAÇÃO QUE NÃO SE APLICA A SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ART. 4º DO REFERIDO CODEX, PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O art. 4º da Lei nº 3.999/61 preconiza, de forma expressa, que as suas disposições aplicam-se exclusivamente aos profissionais que mantenham relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. - PROCESSO CÍVEL. Preliminares. Tempestividade. Desnecessidade de reiteração do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Pedido não vedado pelo ordenamento. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Rio Claro. Gratificação de produtividade/produtividade horista e gratificação de progressão funcional. Lei Municipal nº 2.784/95. Vantagens conferidas apenas aos celetistas. Autora admitida após o advento da Lei Complementar Municipal nº 17/07, que instituiu o regime propriamente estatutário aos servidores públicos municipais. Inadmissível regime híbrido. Lei Complementar Municipal nº 17/07 que revogou as disposições em contrário. Intervalo intrajornada e piso salarial. Lei Federal nº 3.999/61 inaplicável aos servidores estatutários. Autonomia municipal para compor seus quadros funcionais, disciplinar o regime de trabalho e estabelecer a remuneração de seus servidores. Recurso da autora desprovido. Recurso do réu e reexame necessário providos, julgando-se improcedentes os pedidos. (TJSP; APL 1008310-15.2014.8.26.0510; Ac. 10063342; Rio Claro; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Heloisa Martins Mimessi; Julg. 12/12/2016; DJESP 31/01/2017). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0803706-42.2019.8.15.0181, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1^a Câmara Cível, juntado em 18/03/2021).

Este foi o entendimento seguido por este Tribunal em outros julgados, a exemplo da Apelação Cível n. 0803729-85.2019.8.15.0181, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, de 15/09/2021, e Apelação Cível n. 0803716-86.2019.8.15.0181, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgado em 18/05/2021.

Contudo, tais julgamentos não estão mais alinhados com o posicionamento atual do STF, como asseverado pelo apelante, pois o Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão mais recente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.340.676-PB, estabelecendo claramente que a Lei Federal n. 3.999/61 deve ser observada por todos os entes federativos. Veja-se:

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (g.n.).

Com efeito, a jurisprudência do STF é unisôma no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios” (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na mesma linha de raciocínio, colhe-se de outro recente julgado do STF:



Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7º, IV) e do piso salarial (CF, art. 7º, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7º, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 325, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022). (g.n.).

A questão em debate guarda similitude com as discussões sobre a aplicabilidade do piso nacional do magistério público de educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aos professores das redes municipal e estadual de educação, cuja maciça jurisprudência desta Corte de Justiça entende que é direito do servidor público receber o pagamento integral correspondente ao piso nacional fixado na mencionada Lei, consante Acórdão abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelação cível – “Ação de cobrança do piso salarial do magistério – Pretensão deduzida na inicial julgada procedente - Servidor público municipal – Professor de Educação Básica – Piso salarial profissional nacional – Piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 para os profissionais que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais – Pretensão à implantação em conformidade com a dita lei e pagamento retroativo – Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) – Diferenças salariais referentes ao piso salarial devidas - Manutenção da sentença – Desprovimento.

- A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). - A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão “piso salarial” refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título” (remuneração global).

- O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

- Restando comprovado nos autos que a autora não fora devidamente remunerada, faz ela jus à percepção das diferenças salariais referentes ao piso do magistério instituído pela Lei n. 11.738/2008.

(0000217-65.2012.8.15.0281, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 25/06/2021).

Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Norma quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

Logo, eventual lei municipal que disponha de maneira diversa do que já está disciplinado na Lei Federal n. 3.999/61 deve ser considerada inconstitucional, ainda que trate de regime jurídico próprio de servidores públicos.

Em outras palavras, mesmo que exista lei municipal sobre o tema, tenho que a edilidade municipal deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Vejamos o que restou decidido na ADPF 325:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Além disso, o Ente Municipal deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. Ainda, caso ultrapassada a carga horária de 20 horas semanais, a remuneração da hora suplementar não deverá ser inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961).

Em caso análogo, colaciono recentíssima decisão desta Corte de Justiça:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800149-25.2020.8.15.0371. Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba. Advogado: Viviane Carla Lima da Costa. Apelado : Município de Sousa. Procurador : Iáscura R. Ferreira Tavares. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. MUNICÍPIO DE SOUSA. PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES DENTISTAS. APPLICAÇÃO DA LEI 3.666/1961 AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676-PB. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO DA HORA SUPLEMENTAR EM VALOR NÃO INFERIOR A 25% DA HORA NORMAL, JÁ QUE A CARGA HORÁRIA É SUPERIOR A 20 HORAS SEMANAIAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão, recentemente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.340.676-PB, estabelecendo que a Lei Federal nº 3.999/1961 deve ser observada por todos os entes da federação. Vejamos trecho da decisão: "No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto,



"aos servidores municipais". - No mais, conforme entendimento do STF, compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. - A Lei Federal nº 3.999/1961 fixou o piso nacional e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, prevendo o valor de 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, inexistindo distinção na citada Lei acerca da natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista. - Desse modo, mesmo que a lei municipal estabeleça situações diversas, a lei federal de âmbito nacional que fixa o piso salarial e a jornada máxima de trabalho para uma determinada categoria profissional deve prevalecer. - Na hipótese, a edilidade municipal deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Ainda, deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. - Considerando que a carga horária dos cirurgiões dentista do Município e Sousa é superior a 20 horas semanais, a remuneração da hora suplementar não poderá ser inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (0800149-25.2020.8.15.0371, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 19/09/2022)

Dante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo o direito dos cirurgiões-dentistas, vinculados ao Município do Conde, ao recebimento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325, como também para determinar o pagamento das diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. Ainda, considerando a carga horária superior a 20 horas semanais, deve-se observar que a remuneração da hora suplementar não será inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961).

Sobre os valores a serem pagos, aplicar a taxa SELIC, quando da atualização monetária e compensação de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021.

Por fim, condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual deverá ser estabelecido por ocasião da liquidação da sentença, na forma dos arts. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 28 de novembro a 05 de dezembro de 2022.



Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/05





28/03/2025

Número: **0800407-75.2021.8.15.0411**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Alhandra**

Última distribuição : **02/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 105.016,80**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA (REQUERENTE)		SILVANO FONSECA CLEMENTINO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ALHANDRA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10449 8702	27/09/2024 17:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800407-75.2021.8.15.0411

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Ricardo de Almeida Fernandes - OAB/PB 16.460

APELADO : Município de Alhandra

ADVOGADO : Wrdo Pereira Alves OAB/PB – 20.783

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CIRURGIÕES DENTISTAS. MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 3.999/61. NORMA DE AMPLITUDE NACIONAL. NOVO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676-PB. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO DA HORA SUPLEMENTAR EM VALOR NÃO INFERIOR A 25% DA HORA NORMAL, PARA A CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 20 HORAS SEMANAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Norma quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

- A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894.

- Lei Federal de âmbito nacional que fixa piso salarial e jornada máxima de trabalho, para uma determinada categoria profissional, prevalece sobre eventual norma municipal que estabeleça situações diversas.

- Na hipótese, a Edilidade deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Ainda, deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal.

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. MUNICÍPIO DE SOUSA. PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES DENTISTAS. APLICAÇÃO DA LEI 3.666/1961 AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676/PB. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO DA HORA SUPLEMENTAR EM VALOR NÃO INFERIOR A 25% DA HORA NORMAL, JÁ QUE A CARGA HORÁRIA É SUPERIOR A 20 HORAS SEMANAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão, recentemente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.340.676-PB, estabelecendo que a Lei Federal nº 3.999/1961 deve ser observada por todos os entes da federação. Vejamos trecho da decisão: "No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais". - No mais, conforme entendimento do STF, compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. - A Lei Federal nº 3.999/1961 fixou o piso nacional e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, prevendo o valor de 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, inexistindo distinção na citada Lei acerca da natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista. - Desse modo, mesmo que a lei municipal estabeleça situações diversas, a lei federal de âmbito nacional que fixa o piso salarial e a jornada máxima de trabalho para uma determinada categoria profissional deve prevalecer. - Na hipótese, a edilidade municipal deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Ainda, deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. - Considerando que a carga horária dos cirurgiões dentista do Município e Sousa é superior a 20 horas semanais, a remuneração da hora suplementar não poderá ser inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (TJPB, 0800149-25.2020.8.15.0371, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 19/09/2022)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos,
DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba, desafiando a sentença (ID 29937288) prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Alhandra, que julgou improcedente a “**AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**” ajuizada pelo apelante contra o Município de Alhandra.



Em suas razões recursais (ID 29937290), o autor defende a aplicação da Lei nº 3.999/61 aos cirurgiões dentistas do município apelado, notadamente diante da recente decisão do STF no RE 1340676/PB.

Assim, pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento dos pedidos exordiais.

Contrarrazões apresentadas (ID 29937299).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória (ID 22807215).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito.

O Sindicato apelante, representando a categoria de cirurgiões dentistas vinculados ao Município de Alhandra, ingressou com a presente demanda com o escopo de que seja determinado o cumprimento do piso salarial e carga horária previstos na Lei Federal nº 3.999/61, notadamente o pagamento do valor mínimo (salário-mínimo profissional), tendo por base o valor de 03 (três) salários-mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

A sentença julgou a demanda improcedente com o fundamento de os servidores públicos do município de Alhandra/PB se encontram sujeitos ao regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores do Município.

Portanto, é de fácil compreensão que a celeruma da lide reside na aplicabilidade, ou não, da Lei Federal n. 3.999/61, de âmbito nacional, aos servidores públicos, *lato sensu*, sejam eles regidos por estatuto próprio, celetistas ou temporários.

Em diversos julgados desta Corte de Justiça seguiu-se o entendimento pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 3.999/1961 para o servidor público com vínculo estatutário, a exemplo da Apelação Cível nº. 0803706-42.2019.8.15.018, de relatoria do Juiz Convocado Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, da Apelação Cível n. 0803729-85.2019.8.15.0181, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Apelação Cível n. 0803716-86.2019.8.15.0181, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.



Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO PORTO - 27/09/2024 17:32:38
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092717323800000000098201728>
Número do documento: 24092717323800000000098201728

Num. 104498702 - Pág. 3

Contudo, tais julgamentos não estão mais alinhados com o posicionamento atual do STF, pois o Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão mais recente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.340.676-PB, estabelecendo claramente que a Lei Federal n. 3.999/61 deve ser observada por todos os entes federativos. Veja-se:

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. (g.n.).

Com efeito, a jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, como no caso em apreço, a exemplo do que restou decidido na ADI n. 3894, a saber:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios” (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Na mesma linha de raciocínio, colhe-se de outro recente julgado do STF:

Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7º, IV) e do piso salarial (CF, art. 7º, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7º, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7º, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- –econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- –mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiram as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proscreve a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171,



todos da minha Relatoria). 6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes. 7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente. (ADPF 325, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022). (g.n.).

Na hipótese em apreço, a Lei Federal nº. 3.999/61 fixa o piso salarial e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de três salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, não havendo distinção na respectiva Norma quanto à natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista.

Logo, eventual lei municipal que disponha de maneira diversa do que já está disciplinado na Lei Federal n. 3.999/61 deve ser considerada inconstitucional, ainda que trate de regime jurídico próprio de servidores públicos.

Em outras palavras, mesmo que exista lei municipal sobre o tema, tenho que a edilidade deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Vejamos o que restou decidido na ADPF 325:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Além disso, o Ente Municipal deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. Ainda, caso ultrapassada a carga horária de 20 horas semanais, a remuneração da hora suplementar não deverá ser inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961).

Em casos análogos, colaciono decisões desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. MUNICÍPIO DE SOUSA. PISO SALARIAL DOS CIRURGIÓES DENTISTAS. APLICAÇÃO DA LEI 3.666/1961 AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676/PB. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO DA HORA SUPLEMENTAR EM VALOR NÃO INFERIOR A 25% DA HORA NORMAL, JÁ QUE A CARGA HORÁRIA É SUPERIOR A 20 HORAS SEMANAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão, recentemente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.340.676-PB, estabelecendo que a Lei Federal nº 3.999/1961 deve ser observada por todos os entes da federação. Vejamos trecho da decisão: "No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de

trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais". - No mais, conforme entendimento do STF, compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. - A Lei Federal nº 3.999/1961 fixou o piso nacional e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, prevendo o valor de 03 (três) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, inexistindo distinção na citada Lei acerca da natureza do cargo ocupado pelo profissional, se estatutário ou celetista. - Desse modo, mesmo que a lei municipal estabeleça situações diversas, a lei federal de âmbito nacional que fixa o piso salarial e a jornada máxima de trabalho para uma determinada categoria profissional deve prevalecer. - Na hipótese, a edilidade municipal deve observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. Ainda, deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. - Considerando que a carga horária dos cirurgiões dentista do Município e Sousa é superior a 20 horas semanais, a remuneração da hora suplementar não poderá ser inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (TJPB, 0800149-25.2020.8.15.0371, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APPELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 19/09/2022)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APPELAÇÃO CÍVEL Nº 0800869-43.2022.815.0881. Origem: Vara Única da Comarca de São Bento.
Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante: Felipe Alexandre Barbosa Nóbrega. Advogado: Philipe Barbosa Nóbrega.. Apelado: Município de São Bento. Procurador: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares. APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
INCONFORMISMO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES DENTISTAS. APLICAÇÃO DA LEI 3.666/1961 AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL A ODONTÓLOGO CIRURGIÃO-DENTISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão, em 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.340.676-PB, estabelecendo que a Lei Federal nº 3.999/1961 deve ser observada por todos os entes da federação. Vejamos trecho da decisão: "No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais". - No mais, conforme entendimento do STF, compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. - A Lei Federal nº 3.999/1961 fixou o piso nacional e a jornada máxima para as profissões de médico e cirurgião-dentista, prevendo o valor de 03 (três) salários-mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. - Desse modo, mesmo que a lei municipal estabeleça situações diversas, a lei federal de âmbito nacional que fixa o piso salarial e a jornada máxima de trabalho para uma determinada categoria profissional deve prevalecer. - Na hipótese, o autor exerce a função de cirurgiã-dentista, exercendo uma carga horária de 40 horas semanais, junto à Secretaria Municipal de Saúde. As disposições da Lei 3.999/61 se estendem aos cirurgiões dentistas, conforme se verifica do art. 22 da referida Lei. - Não demonstrando a parte promovida os fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte adversa, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, deve ser o recurso desprovido, tendo em vista que a lei 3.999/61 se aplica à categoria da promovente. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime. (0800869-43.2022.8.15.0881, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APPELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 09/06/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DESA. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS ACÓRDÃO APPELAÇÃO CÍVEL Nº 0802312-67.2022.8.15.0351. Origem: 1º



Vara Mista da Comarca de Sapé. Relatora: Des^a. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas. Apelante: Djacely Ellen Silva do Nascimento. Advogada: Melina Kelly Lelis Cunha. Apelado: Município de Sapé. Procuradora: Ana Caroline de Sousa Silva. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INCONFORMISMO. MUNICÍPIO DE SAPÉ. PISO SALARIAL DOS AUXILIARES DE CIRURGIÃO DENTISTA. APLICAÇÃO DA LEI 3.999/1961 AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 1.340.676/PB. DIREITO AO PISO SALARIAL E AS DIFERENÇAS SALARIAIS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Ministro Ricardo Lewandowski prolatou decisão, recentemente, de 28/10/2021, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.340.676-PB, estabelecendo que a Lei Federal nº 3.999/1961 deve ser observada por todos os entes da federação. Vejamos trecho da decisão: "No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais". - Conforme entendimento do STF, compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. - A Lei Federal nº 3.999/1961 fixou o piso nacional e a jornada máxima para as profissões de auxiliar, médico e cirurgião-dentista, prevendo para aquele o valor de 02 (dois) salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, existindo distinção na citada Lei acerca da natureza do cargo ocupado pela profissional, se estatutário ou celetista. - Ainda que existisse lei municipal sobre o tema, o que não restou comprovado, o ente público municipal deveria observar o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o cargo de auxiliar de cirurgião dentista, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325. - Na hipótese, o ente municipal deve pagar as diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, respeitada a prescrição quinquenal. (0802312-67.2022.8.15.0351, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, APELAÇÃO CÍVEL, 2º Câmara Cível, juntado em 11/12/2023)

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, para julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo o direito dos cirurgiões-dentistas, vinculados ao Município de Alhandra, ao recebimento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, observando-se o congelamento dos pisos salariais por força da ADPF 325, como também para determinar o pagamento das diferenças salariais porventura existentes entre os salários pagos e o piso salarial e a carga horária prevista na Lei Federal nº 3.666/1961, respeitada a prescrição quinquenal. Ainda, considerando a carga horária superior a 20 horas semanais, deve-se observar que a remuneração da hora suplementar não será inferior a 25% à da hora normal (art. 8º, §4º, da Lei Federal nº 3.999/1961).

Sobre os valores a serem pagos, aplica-se a taxa SELIC, quando da atualização monetária e compensação de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021.

Por fim, condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual deverá ser estabelecido por ocasião da liquidação da sentença, na forma dos arts. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Doutor João Batista Vasconcelos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e o Excelentíssimo Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão).



Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 23 a 30 de setembro de 2024.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/02





Barra do Piraí, 07 de abril de 2025.

À Excelentíssima Senhora Prefeita Katia Mikki e ao Excelentíssimo Senhor Vice Prefeito e Secretário de Saúde Cristiano Almeida,

Estamos enviando essa solicitação com o fim de alterar o vencimento básico do cargo dos Cirurgiões-Dentistas do Município de Barra do Piraí.

O vencimento básico do referido cargo está aquém do estabelecido na Lei Federal 3999/61. E nos moldes como estabelecido, não está proporcional aos requisitos da investidura, bem como com a natureza, complexidade e sobretudo ao grau de responsabilidade do cargo.

Conferir a essa classe específica de trabalhadores um tratamento específico quanto à jornada de trabalho e piso salarial, não viola o princípio constitucional da igualdade. Cada categoria profissional guarda suas peculiaridades, considerando as nuances de cada trabalho desenvolvido, como se deu através da Lei Federal 3999/61, que trata do Piso Salarial dos Médicos e dos Cirurgiões Dentistas, conforme anexo.

O Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Conselho Federal de Odontologia tem apoiado e orientado os profissionais Cirurgiões - Dentistas em diversos municípios pelo Brasil, justamente com o intuito de retificar e estabelecer um salário minimamente digno a essa referida classe.

Anexamos também, o **ofício RJ 075.2025** enviado em 26 de fevereiro de 2025, pelo CRO RJ aos 92 municípios, do nosso Estado com destaque ao item “h”, que segue abaixo:

Item H.

“h) Cumprimento do piso salarial dos cirurgiões-dentistas e auxiliares de saúde bucal. Reiteramos a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial mínimo, conforme art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961, que estabelece. Sendo assim, solicitamos que a Prefeitura encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a folha de pagamento completa dos servidores da área odontológica, informando nome, cargo, jornada de trabalho e valores remuneratórios individuais, a fim de garantir a devida fiscalização e o cumprimento da legislação.”

Destacamos ainda que, alguns municípios tanto do estado do Rio de Janeiro, como de outros Estados tem conseguido o cumprimento do piso por via judicial, baseados na Lei Federal 3999/61. Esse não é o intuito, desta categoria, além do que o atual governo tem se mostrado muito solícito e aberto ao diálogo e nitidamente favorável à um governo que valoriza o funcionalismo público.

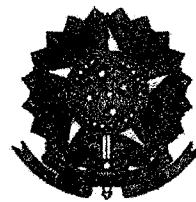
Solicitamos o cumprimento da lei, para que o salário-base mensal do cargo efetivo de Cirurgião-Dentista no município de Barra do Piraí - RJ seja fixado em 3 (três) salários mínimos vigentes para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com data de cumprimento, a partir de 01 de janeiro de 2025.

Contamos com o acolhimento e resolução desta demanda, que trará mais dignidade e reconhecimento, ao corpo clínico dos cirurgiões dentistas, do nosso município.

Tornar-nos-emos referência, na região, estado e nação, como um dos municípios que respeitam a lei e cumprem a constitucionalidade.

Respeitosamente nos despedimos e agradecemos,

Cirurgiões-dentistas da Secretaria de Saúde de Barra do Piraí.



Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

OF.CRO-RJ - SEPTE N.º 075 /2025

Ref.: Serviço Odontológico Municipal, Piso Salarial e Outros Assuntos

Ao
Exmo. Sr. Prefeito

C/c: Sr. Secretário Municipal de Saúde e Sr. Coordenador de Saúde Bucal do Município

Cumprimentando-o cordialmente, o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO (CRO-RJ)**, que congrega mais de 50 mil profissionais da Odontologia em todo Estado, responsável por fiscalizar o exercício da Odontologia em defesa da saúde da população e da valorização e prestígio profissional, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos serviços odontológicos ofertados em vosso Município e, em conformidade com a Lei Federal 4.324/64 e demais legislações vigentes, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Outair Bastazini Filho, vem, respeitosamente, **REQUERER, sob as penas da lei**, e ao final requerer o que se segue:

1. DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA NO SERVIÇO PÚBLICO (UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTROS DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA, HOSPITAIS ENTRE OUTROS)

De acordo com o artigo 13, §1º, da Lei Federal 4.324/1964, todas as clínicas odontológicas e demais entidades que prestam serviços odontológicos devem estar inscritas no Conselho Regional de Odontologia (CRO) da jurisdição onde atuam. No entanto, as entidades públicas são isentas do pagamento de taxas e anuidades, *mas não da obrigatoriedade de registro*.

A Resolução CFO 63/2005 reforça essa exigência, determinando que qualquer entidade que preste assistência odontológica (EPAO) — incluindo unidades de saúde municipais, hospitais e clínicas públicas ou privadas — deve estar registrada no Conselho Federal de Odontologia e inscrita no respectivo CRO.

Além disso, conforme os artigos 91 e 92 da mesma Resolução, essas unidades devem seguir rigorosamente as normas de biossegurança, proteção radiológica, higiene e preservação ambiental estabelecidas pelas legislações federais, estaduais e municipais.

Portanto, solicitamos a imediata regularização do registro dos serviços odontológicos municipais, garantindo o cumprimento das normas e a segurança da população atendida.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DOS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO RIO DE JANEIRO



Para obter o registro e a inscrição, conforme determinam os artigos 88 e 90 da Resolução CFO 63/2005, toda entidade que presta assistência odontológica deve ter um cirurgião-dentista como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

No caso de serviços públicos, um único cirurgião-dentista pode assumir a responsabilidade técnica por mais de um estabelecimento odontológico, desde que a organização e o funcionamento dos serviços permitam essa acumulação. A alternância dessa responsabilidade também é possível, conforme a necessidade e conveniência da administração pública.

3. DA IMPORTÂNCIA DE QUE O MUNICÍPIO POSSUA CIRURGIÃO-DENTISTA DESENVOLVENDO A FUNÇÃO DE COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL

As Secretarias Municipais de Saúde devem designar um Coordenador de Saúde Bucal, preferencialmente um profissional com experiência em saúde bucal coletiva e no funcionamento do SUS, para apoiar tecnicamente a formulação e implementação da Política Municipal de Saúde Bucal. Essa atuação deve estar alinhada às diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, às normas estaduais e à realidade social e epidemiológica do município.

O Coordenador de Saúde Bucal prioritariamente deverá ser um cirurgião-dentista, garantindo que a saúde bucal seja tratada como parte essencial do direito à saúde, conforme os princípios do SUS: universalidade, equidade e integralidade.

O Coordenador de Saúde Bucal exerce um papel estratégico na valorização da Odontologia no SUS e na melhoria da saúde bucal da população, contribuindo para a eficiência e resolutividade dos serviços municipais.

4. DO PISO SALARIAL DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N.º 3.999/1961

A Lei Federal nº 3.999/1961, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e em plena vigência, estabelece em seu artigo 5º que:

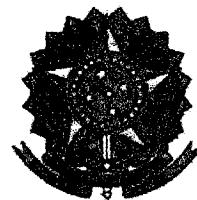
- O salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas deve ser equivalente a três vezes o salário-mínimo comum da região ou sub-região onde exercem a profissão para uma jornada de 20 horas semanais,

Além disso, o artigo 22 determina que essas disposições também se aplicam aos cirurgiões-dentistas, inclusive aos que atuam em organizações sindicais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da Lei nº 3.999/1961 no julgamento da ADPF nº 325, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, ocorrido em 21/03/2022, com trânsito em julgado em 06/05/2022.



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO RIO DE JANEIRO



Diante desse entendimento, é obrigatório que todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro adequem a remuneração de seus cirurgiões-dentistas ao piso salarial legal. O CRO-RJ, no cumprimento de sua função fiscalizadora, vem ajuizando ações contra os municípios que descumprem essa determinação e continuará adotando as medidas legais cabíveis para garantir o respeito à legislação.

Dessa forma, solicitamos que esta Prefeitura encaminhe, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, a folha de pagamento completa de todos os servidores da área de saúde bucal, contendo nomes, cargos, carga horária e valores remuneratórios individuais. Essas informações são fundamentais para a devida fiscalização e garantir que os profissionais estejam recebendo seus vencimentos de acordo com a legislação vigente.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **CRO-RJ REQUER** especial atenção no sentido de atender aos seguintes pleitos, em conformidade com a legislação vigente e visando à valorização dos profissionais da Odontologia e à qualidade dos serviços prestados à população:

a) Regularização do registro das unidades odontológicas. Solicitamos que todos os estabelecimentos odontológicos municipais (Unidades Básicas de Saúde, Centros de Especialidades Odontológicas, Hospitais, entre outros) sejam devidamente registrados e inscritos no Conselho Federal e no Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, conforme exige a legislação vigente. **A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento deste expediente** para regularizar a situação e encaminhar ao CRO-RJ a comprovação do registro de todas as unidades odontológicas sob sua administração. O não cumprimento dessa determinação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis para garantir o cumprimento da legislação.

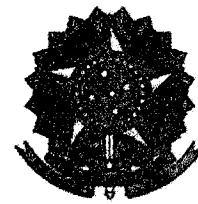
b) Indicação de responsável técnico. Cada estabelecimento público que ofereça serviços odontológicos deverá ter um cirurgião-dentista designado como responsável técnico, conforme determina a Resolução CFO 63/2005. No caso de acúmulo de responsabilidade por um único profissional, a Prefeitura deverá apresentar justificativa e comprovar a viabilidade dessa condição.

c) Encaminhamento da relação de profissionais da Odontologia. Solicitamos, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** a contar do recebimento deste ofício, o envio da lista completa de profissionais da área de saúde bucal vinculados ao município, incluindo cirurgiões-dentistas, auxiliares de saúde bucal, técnicos em saúde bucal e técnicos em prótese dentária, contendo as seguintes informações:

- Nome completo;
- Número de inscrição no CRO-RJ;
- Natureza do vínculo empregatício (celetista ou estatutário);
- Jornada de trabalho;
- Unidade onde estão lotados.



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO RIO DE JANEIRO



d) Nomeação do Coordenador de Saúde Bucal. Solicitamos que a Prefeitura informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste ofício, o nome completo, CPF e número de inscrição no CRO-RJ (se houver) do profissional designado para a função de Coordenador de Saúde Bucal do município. Reiteramos a importância de que esse cargo seja ocupado por um cirurgião-dentista, garantindo a adequada gestão dos serviços odontológicos e o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal.

e) Coordenação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO). Requeremos que esta Prefeitura informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, se o município possui Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), especificando a quantidade de unidades existentes, as especialidades ofertadas e o nome completo, CPF e número de inscrição no CRO-RJ (se houver) do profissional responsável pela coordenação. Destacamos que o coordenador do CEO deve ser um cirurgião-dentista com especialidade registrada no CRO-RJ, compatível com os serviços prestados pela unidade.

f) Respeito à composição mínima das Equipes de Saúde Bucal: Cada unidade de saúde que presta atendimento odontológico deverá contar com uma equipe mínima composta por um cirurgião-dentista e um auxiliar de saúde bucal, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde e as leis que regulamentam a profissão (Lei 5.081/1966 e Lei 11.889/2008).

g) Adequação das unidades odontológicas às normas sanitárias. Os estabelecimentos que oferecem serviços odontológicos devem estar em conformidade com as normas de biossegurança e vigilância sanitária, garantindo condições dignas, seguras e salubres para os profissionais e pacientes.

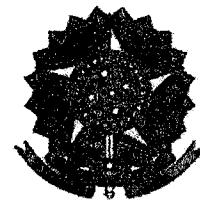
h) Cumprimento do piso salarial dos cirurgiões-dentistas e auxiliares de saúde bucal. Reiteramos a obrigatoriedade do pagamento do piso salarial mínimo, conforme art. 5º da Lei Federal nº 3.999/1961, que estabelece. Sendo assim, solicitamos que a Prefeitura encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a folha de pagamento completa dos servidores da área odontológica, informando nome, cargo, jornada de trabalho e valores remuneratórios individuais, a fim de garantir a devida fiscalização e o cumprimento da legislação.

6. COMUNICAÇÃO

Caso haja interesse em receber as palestras em parceria com o CRO-RJ nesta municipalidade e/ou região, sem quaisquer custos, solicitamos que seja encaminhado um e-mail para educacaocontinuada@cro-rj.org.br.



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO RIO DE JANEIRO



Solicitamos que toda e qualquer dúvida relacionada ao registro e inscrição de Unidade Básica de Saúde, Centro de Especialidade Odontológica, Hospitais entre outros (item "a") e de inscrição de responsável técnico (item "b") sejam encaminhados para o Coordenador do Departamento de Atendimento, Natan Matos de Carvalho, através do e-mail natan.matos@cro-rj.org.br.

Qualquer outro tipo de comunicação e/ou resposta à este Ofício, deverá ser dirigido à Secretaria da Presidência, por meio de resposta encaminhada a um dos seguintes canais:

Endereço Físico: Rua Araújo Porto Alegre, n. 70, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep.: 20030-015.
E: sepre@cro-rj.org.br
Tel.: 21-3505-7600

No ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

OUTAIR BASTAZINI FILHO, CD
PRESIDENTE do CRO-RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI - RJ

LEI Nº ____/2024

FIXA O VALOR DO SALÁRIO-BASE E A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO NORMAL DO CIRURGIÃO-DENTISTA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI - RJ, ESTENDENDO OS BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI - RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-base mensal do cargo efetivo de Cirurgião-Dentista no município de Barra do Piraí - RJ será fixado em 3 (três) salários mínimos vigentes para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Para cargas horárias diferentes de 20 (vinte) horas semanais, o valor do salário-base será calculado de forma proporcional.

§ 2º A carga horária normal de trabalho do servidor de que trata o caput fica limitada a 20 (vinte) horas semanais, permitido o eventual trabalho suplementar de no máximo 2 (duas) horas diárias.

Art. 2º O disposto nesta Lei se estende aos aposentados e pensionistas que recebam proventos vinculados ao cargo de Cirurgião-Dentista no âmbito do município de Barra do Piraí - RJ.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes no orçamento do

— → município, de acordo com o que está determinado na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que versa sobre o Piso Nacional dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Barra do Piraí - RJ, ____ de abril de 2024.

[Nome do Prefeito]

Prefeito Municipal de Barra do Piraí - RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se comprehende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por Lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais

alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da Lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente Lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966*)

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta Lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins benéficos e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente Lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta Lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta Lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente Lei.

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro